



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000456-39.2016.4.01.4101 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000456-39.2016.4.01.4101  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)  
POLO ATIVO: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A  
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 0000456-39.2016.4.01.4101/RO**      **PROCESSO REFERÊNCIA: 0000456-39.2016.4.01.4101/RO**  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta pela Construtora Construdias Ltda. e por José Ademir Francisco Dias, já devidamente qualificados nos presentes autos, em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condená-los pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 (crime ambiental), às seguintes penas:

- José Ademir Francisco Dias – 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária;

- Construtora Construdias Ltda. ME – 112 (cento e doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 21, I c/c o art. 18 da Lei n. 9.605/98), e proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 10 c/c art. 22, III, da Lei 9.605/98.

O Juízo de primeira instância determinou ainda:

*Como forma de se acautelar o juízo acerca da multa e 127 do CPP para decretar o sequestro de quantia equivalente às penas de multa aplicadas aos réus JOSÉ ADEMIR FRANCISCO DIAS e CONSTRUTORA à razão de 1/30 do salário mínimo custas processuais, apego-me ao teor do art. CONSTRUDIAS LTDA-ME, que, vigente à época dos fatos, os 11 (onze) e 112*

*(cento e doze) dias multa de suas condenações equivalem, respectivamente, a R\$248,60 (duzentos e quarenta e oito reais, e sessenta centavos) e a R\$ 2.531,20 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais, e vinte centavos), a serem constrictos via BACENJUD e, sendo infrutífera a medida, mediante a inserção de restrições no registro de veículos automotores nominais ao condenado. via RENAJUD, e, ainda, de bens imóveis, via CNIB (ID 265317553 – pág. 15)*

A defesa dos réus sustenta, em síntese, que não há nos autos qualquer elemento probatório que aponte os réus como autores do delito, razão pela qual devem ser absolvidos da acusação.

Requer seja dado provimento ao presente recurso de apelação, a fim de reformar a sentença recorrida para, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, absolvê-los por não haver prova suficiente para a condenação.

As contrarrazões foram apresentadas

O parecer ministerial, nesta instância, é pelo não provimento do recurso de apelação.

Há nos autos petição em nome de Maria Orcinia da Silva Dias, que não faz parte da relação processual, em que requer o cancelamento da medida de indisponibilidade de bem imóvel, ou que seja a indisponibilidade reduzida para o fim de atingir a fração ideal do réu José Ademir Francisco Dias (ID 334583283).

É o relatório.

Sigam os autos ao exame do Revisor, que pedirá a designação de dia para o julgamento (art. 613, I, CPP).

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY  
Processo Judicial Eletrônico

**PROCESSO: 0000456-39.2016.4.01.4101/RO**  
**39.2016.4.01.4101/RO**  
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0000456-**

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Narra a denúncia que, em 25/01/2013, foi emitido o Boletim de Ocorrência Ambiental 012594 por agentes da polícia militar do Estado de Rondônia, em razão da extração de madeira dentro de reserva indígena por parte dos denunciados José Ademir Francisco Dias e da empresa Construtora Construdias Ltda., sem autorização da autoridade pública.

Em razão desses fatos, a acusação imputou aos denunciados a prática do crime capitulado no art. 50-A da Lei 9.605/98, que assim prevê:

*“Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa”.*

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação da defesa dos réus.

Antes de analisar o recurso de apelação propriamente dito, cabe inicialmente fazer um esclarecimento, com relação à petição protocolada nos autos em nome de Maria Orcinia da Silva Dias, que não faz parte da relação processual, em que requer o cancelamento da medida de indisponibilidade de bem imóvel, ou que seja a indisponibilidade reduzida para o fim de atingir a fração ideal do réu José Ademir Francisco Dias (ID 334583283).

Na referida petição, a requerente informou ser proprietária em condomínio, com o réu José Ademir Francisco Dias e outras 7 (sete) pessoas, do imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade decretada pelo Juízo de primeira instância, objeto de inventário e partilha desde 27/05/2016.

Informou, ainda, que, na época do inventário, em 27/05/2016, a quota parte do réu foi avaliada em R\$ 5.555,56 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo de R\$ 2.459,12 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) o valor a ser garantido no processo e que, portanto, a indisponibilidade de todo o bem se mostra desproporcional, haja vista que ele foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A fim de encerrar a indisponibilidade e garantir a transferência do bem, a petionária Maria Orcinia depositou o valor de R\$ 6.252,59 (ID 334583297), apontado como valor atualizado da condenação, de modo a assegurar o pagamento das pendências judiciais do réu José Ademir.

Requer o cancelamento da medida de indisponibilidade do bem imóvel, ou que seja a indisponibilidade reduzida, para o fim de atingir a fração ideal do réu José Ademir Francisco Dias.

Pois bem. Conforme bem destacou o ilustre Procurador Regional da República ao se manifestar sobre o pedido, a requerente é pessoa estranha à persecução criminal, ou seja, não possui legitimidade para atuar processualmente no presente feito.

Em que pese a requerente, de fato, seja terceira interessada, em razão da constrição do imóvel de sua propriedade, o pleito formulado na petição acostada aos autos somente pode ser manejado por meio de ação autônoma de embargos de terceiros, conforme se infere do disposto nos artigos 3º e 129 do Código de Processo Penal, com a aplicação subsidiária do art. 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, cabe esclarecer que, a competência originária para processar e julgar os aludidos embargos não é deste Tribunal Regional Federal, mas do Juízo de primeira instância, nos termos do art. 676 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, mesmo que a ação penal esteja em grau de recurso de apelação neste Regional, por óbvio, sem o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

***PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 129 E 130 DO CPP. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. PROVA DA PROPRIEDADE E DO EXERCÍCIO DE TRABALHO LÍCITO. RELAÇÃO COM INVESTIGADOS NO PROCESSO CRIME. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.***

1. Os embargos de terceiro constitui ação de que dispõe o terceiro ou a parte a ele equiparada, sempre que sofra uma constrição de um bem do qual tenha a propriedade ou a posse, em razão de decisão judicial proferida num processo do qual não participe. O objetivo da ação de embargos de terceiros é desconstituir a constrição judicial com a conseqüente liberação do bem.

2. O Código de Processo Penal, art. 130, II, dispõe que o sequestro poderá ser embargado "pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé".

3. Os bens apreendidos em sequestro somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença - cumulativa - dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.

4. Preenchidos os requisitos exigidos, revela-se desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória no processo crime.

5. Recursos improvidos.

(ACR 0013414-78.2016.4.01.3803, Juiz Federal Leão Aparecido (Conv.) TRF1 – Terceira Turma, e-DJF1 19/02/2018).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. PERDIMENTO DECRETADO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL INCIDENTE SOBRE EMBARCAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO BOA-FÉ QUE NÃO POSSUI VINCULAÇÃO COM A PRÁTICA DELITIVA. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS E DE ORIGEM LÍCITA.** Os embargantes, por não serem parte na ação penal e não estarem sendo investigados, tiveram ciência do sequestro do bem somente em junho de 2017, dois anos depois da sentença que foi proferida em 1º/10/2015 com a decretação do perdimento do bem em favor da União nos autos da Ação Penal 9273 - 91.2012.4.01.3500. Em casos nos quais a alienação do bem foi realizada antes da constrição judicial, cabível a procedência dos embargos de terceiro. Precedente desta Turma. Cabível a oposição dos embargos de terceiro como via processual adequada para a defesa do patrimônio dos embargantes, pois a decisão judicial proferida na medida cautelar de sequestro e ratificada pela sentença condenatória exarada na ação penal atingiu terceiros alheios aos processos, que à época dos fatos (alienação) não tinham como conhecer do ônus que recaiu sobre o bem sequestrado. Precedentes desta Corte. Os embargos de terceiro são a ação hábil àquele que, não sendo parte na ação principal, vise tutelar a posse ou a propriedade de bem objeto de apreensão judicial, porquanto os bens constritos não pertencem ao patrimônio que deve suportar a execução. Aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo Civil, uma vez que o art. 129 do Código de Processo Penal, ao permitir o manejo dos embargos de terceiro contra sequestro de bem, não estabeleceu procedimento próprio. Comprovado nos autos que os embargantes são terceiros alheios ao fato investigado na ação penal e agiram de boa-fé quando adquiriram a embarcação onerosamente, os quais pagaram com recursos próprios e de origem lícita. Embora a sentença condenatória proferida na ação penal vinculada a estes embargos, ao dispor quanto à embarcação apreendida, tenha determinado o perdimento em favor da União, há que se ressaltar os direitos de terceiros de boa-fé, com a finalidade de não possibilitar, portanto, uma aquisição imediata, incondicionada e automática da propriedade dos bens pela União. A referida ação penal está em grau de recurso de apelação nesta Corte, ainda pendente de julgamento, de modo que não houve o seu trânsito em julgado. Em matéria de constrição de bens ou liberdade, o que se presume é a boa-fé, deve a autoridade policial ou o Ministério Público Federal provarem o contrário. Apelação a que se dá provimento.

(ACR 0020261-64.2018.4.01.3500, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Terceira Turma, PJe 02/06/2021 PAG.)

Com essas considerações, não conheço do pedido formulado na petição ID 334583283.

Analiso o recurso.

O apelante alega não existirem nos autos provas da materialidade e autoria delitivas suficientes para a condenação, razão pela qual pugna pela sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Todavia, razão não lhe assiste, à medida que a sentença condenatória foi embasada em provas produzidas durante a investigação criminal, que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, formaram a convicção do magistrado para o decreto condenatório.

Com efeito, a materialidade e a autoria delitivas ficaram plenamente demonstradas nos autos através do Ofício 047/2013 da FUNAI e fotografias (ID 265317547 págs. 10/13); Boletim de Ocorrência Ambiental 012594 (ID 265317547 – págs 15/16), Termo de Apreensão e Depósito 06426 e 06427 (ID 265317547 – pág. 17/18), Declaração do Acusado (ID 265317547 – págs. 58/59), bem assim pelo interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas em juízo (ID 265317550 págs. 107, 110 e 130).

Segundo consta do boletim de ocorrência ambiental, foram encontradas no local 9,621 m3 de madeira em toras de essência embirema; 0.270 m3 de madeira serrada em réguas de essência embirema, 7.921 m3 de madeira em toras de essência garapeira, 2.142 m3 de madeira serrada em vigas de essência garapeira, 0.356 m3 de madeira serrada em réguas da essência garapeira, 1.350 m3 de madeira serrada em caibro de essência garapeira e uma motosserra, marca Stihl, modelo MS381-3/8, série 364356954. (ID 265317547 – pág. 16).

As provas produzidas em Juízo comprovam que o proprietário da empresa Construdias Ltda., José Ademir Francisco Dias, extraiu madeira ilegalmente da Terra Indígena Rio Branco, no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, aproveitando-se da licitação por ele vencida para acessar a Reserva.

O acusado afirma em seu depoimento que a extração da madeira teria sido efetuada pelos próprios indígenas para a construção de abrigo para a equipe de trabalhadores, e que seus funcionários não teriam participado da extração da madeira.

Por outro lado, se contradiz ao alegar que todas as madeiras que seriam utilizadas na construção da escola teriam sido adquiridas em serraria, sem, entretanto, apresentar nota fiscal para comprovar a compra.

Com relação à apreensão da motosserra no local da extração, o acusado alegou que a sua utilização seria exclusivamente na construção da escola e que não estava sendo usada na extração da madeira.

Essas afirmações, em confronto com a prova testemunhal, não se confirmam.

A testemunha Valdevino Timóteo da Cunha, em seu depoimento em Juízo, afirmou: “que o depoente viu os funcionários da construtora retirando bastante madeira” (265317550 págs. 107).

A testemunha Flávio Eterno Ribeiro dos Santos informou, em seu depoimento prestado em Juízo, que: “recebeu uma denúncia e se deslocou até a Terra Indígena, e encontrou no local um funcionário da empresa retirando a madeira para cobrir uma escola que essa construtora estava fazendo lá nessa terra indígena. Que o depoente disse que a construtora não tinha autorização para retirar a madeira e que por isso foi realizada a ocorrência. Que o depoente não sabe precisar a volumetria de madeira que foi retirada, mas estava no começo e crê que havia duas árvores que estavam sendo retiradas de motosserra. Que quando o depoente chegou ao local as madeiras já estavam cortadas e havia dois montes, embora ainda estivessem cortando, e que a madeira foi apreendida e deixada como depositária a comunidade. Que a testemunha informou que quem estava cortando a madeira era um funcionário da construtora, cuja madeira seria utilizada para a construção de uma escola, na qual a empresa havia ganhado uma licitação. Que segundo o

proprietário da empresa, que estava no dia da autuação, o depoente disse que ele justificou que a madeira havia sido comprada dos índios. Que o depoente disse ao dono da empresa que ele precisaria de uma autorização para retirar a madeira. Que a equipe apreendeu uma motosserra, a madeira. Que os funcionários da empresa derrubaram a árvore para obter a madeira (ID 265317550 – pág. 130).

O conjunto probatório, conforme bem destacou o juiz sentenciante, demonstra claramente que “as condutas descritas são ofensivas aos bens jurídicos tutelados pelo art. 50-A da lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), penalmente significativa, socialmente inadequada e direcionada a outrem. O dolo típico do crime consiste na vontade livre e consciente de desmatar área de domínio público, sem autorização legal”

Assim, estando suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem assim o dolo na conduta do acusado, proprietário da empresa Construdias Ltda., e por inexistirem quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, forçoso é decidir pela manutenção das condenações dos réus José Ademir Francisco Dias e Construtora Construdias Ltda. pela prática do crime capitulado no art. 50-A da Lei 9.605/98.

Ficam mantidas as condenações impostas aos réus, na forma estabelecida na sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Oficiem-se aos advogados constituídos pela requerente Maria Orcina da Silva Dias (ID 334583314), com cópias da decisão e de peças processuais correlatas, sobre o não conhecimento do pedido do pedido constante da petição avulsa (ID 334583283).

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**PROCESSO: 0000456-39.2016.4.01.4101/RO**      **PROCESSO REFERÊNCIA: 0000456-39.2016.4.01.4101/RO**  
**CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)**

**APELANTE: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME, JOSE ADEMIR FRANCISCO DIAS**  
**Advogado do(a) APELANTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)**

#### **E M E N T A**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A denúncia foi oferecida contra os réus pela prática da conduta tipificada no art. 50-A da Lei 9.605/98, por terem desmatado e degradado floresta no interior da terra indígena Rio Branco, localizada no Município de Alta Floresta do Oeste/RO, sem autorização da autoridade competente.
2. O conjunto probatório demonstra claramente que as condutas descritas são ofensivas aos bens jurídicos tutelados pelo art. 50-A da lei nº 9.605/98 (crimes ambientais), estando ainda caracterizado o dolo, consiste na vontade livre e consciente de desmatar área de domínio público, sem autorização legal.
3. Apelação da defesa desprovida.

## A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília/DF, 09 de julho de 2024.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator

C/M

Assinado eletronicamente por: CESAR CINTRA JATAHY FONSECA

10/07/2024 18:46:03

CESAR CINTRA JATAHY FONSECA

10/07/2024 18:46:02

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



24071016565461900000407060324

IMPRIMIR

GERAR PDF